**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 32/2024**

**Processo nº 33/2024**

Conforme determina o artigo 34, inciso VIII da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, 37 e 39, combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 32/2024**, de autoria do prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, o Projeto de Lei n.º 32/2024, **“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2023, NO VALOR DE R$678.000,00.”**

Trata-se de um recurso proveniente da Lei Federal n° 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc, que institui a Política de Fomento à Cultura, devido a projeção de rendimentos, estando de acordo com a Nota Técnica n°09/2023, para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor de Cultura, assim o crédito adicional será utilizado pela Secretária de Cultura e Turismo.

O valor de R$508.500,00 (quinhentos e oito mil e quinhentos reais), serão destinados para contratação de pareceristas, programas e projetos visando à difusão de obras de caráter artístico e cultural, apoio a produções audiovisuais e jogos eletrônicos, exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos e obras/reformas em equipamentos públicos da Cultura.

O valor de R$169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), para fomento ás redes de Pontos de Cultura, por meio de termos de compromisso cultural e prêmios.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já no tocante à legalidade do projeto, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Art. 41 e 42:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Por sua vez, a propositura indica, conforme exigência legal, a fonte de recursos do superávit financeiro a qual, no referido caso, trata-se da Lei Federal n° 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc, que institui a Política de Fomento à Cultura.

O recurso será destinado para produções audiovisuais, projetos para difusão artístico e cultural além de obras e reformas em equipamentos públicos voltados à Cultura.

Sendo assim, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Face ao exposto, estas Comissões não vislumbram óbice à continuidade da proposta apresentada pelo Poder Executivo.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe emendas redacionais.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam o artigo 34, inciso VIII da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 32 de 2024**.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Presidente

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro